



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15868.000092/2010-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.503 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVANHANDAVA PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
15868.000090/2010-96	37.232.098-8 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
15868.000091/2010-31	37.232.099-6 (Emp.)	Obrig. Principal	Parcelamento
15868.000092/2010-85	37.232.100-3 (Seg. e C.I.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
15868.000093/2010-20	37.232.101-1 (AI - 78)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
15868.000094/2010-74	37.232.102-0 (AI - 77)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 37.232.100-3**, relativo a Contribuições Previdenciárias dos segurados, incidentes sobre os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado, a título de Auxílio-Alimentação sem inscrição no PAT, considerados remuneração, verificados em folha de pagamento e na contabilidade, não declarados em GFIP.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 19 a 23), integra também o lançamento a contribuição relativa a contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, incidente sobre suas remunerações.

Em sessão plenária de 19/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.619 (fls. 56 a 60), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir a verba vale-alimentação paga em tickets aos segurados empregados."

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 484 do processo principal) e, em 06/08/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 61 a 71 (Despacho de Encaminhamento de fls. 496 do processo principal), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 22/07/2016 (fls. 72 a 77).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- de acordo com o previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

- de fato, conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito *in natura* e em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

- nesse sentido, para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;

- ademais, ainda que o contribuinte estivesse regularmente inscrito no PAT, outro requisito que deve ser observado é que o auxílio-alimentação seja pago *in natura*, de acordo com a expressa disposição do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- dessarte, ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário-de-contribuição;

- convém registrar que a Lei nº 10.243, de 2001, alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes e estas estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal: conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Cientificado em 24/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 90), o Contribuinte ofereceu, em 29/09/2016 (carimbo de fls. 84), as Contrarrazões de fls. 81 a 89.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Contribuinte foi intimado em 24/08/2016, quarta-feira (AR de fls. 90), e teria até 08/09/2016, quinta-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito em 29/09/2016 (protocolo de fls. 84), portanto já fora do prazo de quinze dias. Assim, as Contrarrazões não podem ser conhecidas, por intempestividade.

Trata-se do **Debcad 37.232.100-3**, relativo a Contribuições Previdenciárias dos segurados, incidentes sobre os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado,

a título de Auxílio-Alimentação sem inscrição no PAT, considerados remuneração, verificados em folha de pagamento e na contabilidade, não declarados em GFIP.

A matéria suscitada no Recurso Especial é a **incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, em desacordo com o PAT**. Sobre o tema, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

*c) a **parcela 'in natura'** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; "*

Ademais, o Decreto nº 05, de 1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 1976, assim define o fornecimento de alimentação:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 1996)"

No presente caso, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 19 a 23), o Auxílio-Alimentação era fornecido em pecúnia, por meio de *ticket*, e a empresa não comprovou sua inscrição em PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

No que tange a eventuais decisões judiciais em sentido contrário, estas não vinculam o CARF.

Assim, constata-se que o Auxílio-Alimentação ora tratado não satisfaz a nenhuma das modalidades legais que autorizariam sua exclusão do salário-de-contribuição.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

